



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.964 - MG (2014/0022858-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ JONAS
ADVOGADO : WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.

2. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.964 - MG (2014/0022858-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ JONAS
ADVOGADO : WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto em favor de **JOSÉ LUIZ JONAS**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES, HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DESTRUÇÃO, SUBTRAÇÃO OU OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.
2. Também a pena máxima cominada aos crimes de homicídio qualificado e ao crime de homicídio qualificado tentado autoriza a custódia cautelar do paciente.
3. Na via estreita do *habeas corpus* mostra-se incabível discussão acerca da negativa de autoria, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico."

O recorrente alega que está sofrendo constrangimento ilegal, pois ausentes os pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer a concessão de liberdade ao paciente ou a imposição de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.964 - MG (2014/0022858-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ JONAS
ADVOGADO : WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.

2. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a ordem em *habeas corpus*, impetrado com o objetivo de que fosse determinada a soltura do paciente, para que aguardasse o processo em liberdade, ou a imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

Consta dos autos que o recorrente encontra-se preso preventivamente desde o dia 24 de setembro de 2013, pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado.

Não se infere ilegalidade no decreto preventivo a justificar o provimento do recurso em exame. Está inscrito no acórdão ora recorrido:

"Quanto à manutenção da custódia cautelar do paciente, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado fundamentou sua decisão na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública, conforme transcrevo a seguir (f. 158-160/TJ):

'Quanto às circunstâncias legais, também restaram configuradas. Há provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria, definidos pelas provas nos autos do extenso inquérito policial.

No tocante ao fundamento legal, por tratar-se de crime contra a vida, impõe-se a decretação da custódia, pela gravidade do delito em si e por haver fortes indícios do envolvimento dos investigados na prática da baribáre, uma vez que lastreada em investigação que noticia a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos delitos de homicídio consumado e tentado, apontando os investigados como principais suspeitos de praticá-lo e o modus operandi que evidencia a periculosidade e a violência extremada dos agentes.

Noutro lastro, as circunstâncias e complexidade dos crimes, conforme amplamente demonstrada pela Autoridade Policial e parecer detalhado do representante do Ministério Público, demonstram que a constrição cautelar da liberdade dos investigados é imprescindível para a garantia da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, visto que se tratam de delitos de extrema gravidade e comoção social.

O fato põe risco, igualmente, a ordem pública, até mesmo porque a sensação da impunidade que a liberdade dos investigados pode causar, neste momento, com toda a certeza afeta a segurança local, incentiva ainda mais a prática deste crime e descredencia as instancias penalizantes em face da comunidade que clama por justiça e segurança.'

Os crimes em tese praticados pelo paciente e corréus se revelam de especial e concreta gravidade. Esses delitos indubitavelmente comprometem o meio social, o que autoriza a custódia cautelar, a fim de se evitar a repetição dos atos nocivos censuráveis e com isso garantir a ordem pública."

Diante desse quadro, não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente.

Cumpre consignar, por derradeiro, que "não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso" (RHC 52.700/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2/12/2014).

Por fim, tem-se que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0022858-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.964 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130913593000 10000130913593001 130913593 301120039013
913593832013813000

EM MESA

JULGADO: 10/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ JONAS
ADVOGADO	: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: SÉRGIO LUIZ DE SOUZA
CORRÉU	: RONALDO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.